

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009 (Apensos: PL nº 833/11, PL nº 1.228/11, PL nº 1.371/11, PL nº 1.919/11, PL nº 3.515/12 e PL nº 3.636/12)

Modifica os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.651 em exame, oriundo do Senado Federal, visa a criar a exigência de incluir no capacete dos condutores e dos passageiros de motocicletas e assemelhados a numeração da placa do veículo em que circulam.

À posição em epígrafe estão apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 833, de 2011**, do Deputado Neilton Mulim, que estabelece obrigatoriedade de inscrição da placa do veículo e RG do proprietário de moto no capacete do condutor e passageiro;

- **PL nº 1.228, de 2011**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do nº da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e assemelhados;

- **PL nº 1.371, de 2011**, do Deputado Júlio Delgado, que altera os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para criar

a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam;

- **PL nº 1.919, de 2011**, do Deputado Paulo Magalhães, que altera os artigos 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

- **PL nº 3.515, de 2012**, do Deputado Danrlei de Deus, que dispõe sobre a obrigatoriedade do motorista e de seu acompanhante usar capacete contendo a placa da motocicleta;

- **PL nº 3.636, de 2012**, do Deputado Ângelo Agnolin, que altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto do condutor e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, como condição necessária ao uso de capacetes.

Nesta Câmara dos Deputados, as proposições em apreço foram distribuídas para as Comissões de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transporte opinou pela aprovação do PL nº 5.651/2009, principal; do PL nº 1.228/2011; do PL nº 1.371/2011; do PL nº 1.919/2011 e do PL nº 3.515/2012, apensados, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL nº 833/2011 e do PL nº 3.636/2012, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Vêm, agora, as proposições em análise a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (CF, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 5.651/2009, principal, o PL nº 833/2011, o PL nº 1.228/2011, o PL nº 1.371/2011, o PL nº 1.919/2011, o PL nº 3.515/2012 e o PL nº 3.636/2012, apensados, bem como o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, não merecem crítica negativa deste Órgão Colegiado. Entretanto, há vício de inconstitucionalidade ao se conferir atribuição a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo, pelo que há necessidade de se rever a redação de quase todas as proposições.

Quanto à juridicidade, não há afronta ao ordenamento jurídico vigente em relação ao PL nº 5.651/2009, principal, ao PL nº 833/2011, ao PL nº 1.228/2011, ao PL nº 1.371/2011, ao PL nº 1.919/2011, ao PL nº 3.515/2012 e ao PL nº 3.636/2012, apensados, assim como ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à técnica legislativa, entendo que todas as proposições merecem, em maior ou menor extensão, reforma do texto para se ajustarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das respectivas emendas e subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 5.651/2009, principal; dos PLs nºs 833/2011, 1.228/2011, 1.371/2011, 1.919/2011, 3.515/2012 e 3.636/2012, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009

Altera a redação dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 833, DE 2011

Altera a redação dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo e a identidade do condutor, conforme regulamentação;

.....” (NR)

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo e a identidade do condutor, conforme regulamentação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2011**

Altera a redação do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 2011

Altera a redação dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2011

Altera a redação dos artS. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artS. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, do qual conste, de maneira visível, a identificação reflexiva do proprietário do capacete; (NR)

.....”

Parágrafo Único – A identificação a que se refere o inciso I será fornecida após cadastramento no DETRAN, com três centímetros de altura, usando letras e números, e deve ser afixada na parte posterior do capacete. (NR)”

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

“Art. 244 Conduzir motocicletas, motonetas e ciclomotores:

I – sem usar capacete de segurança com identificação reflexiva do proprietário, com viseira ou óculos e vestuário de acordo com a regulamentação;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor

ou em carro lateral; ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2012

Altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo;

.....”

Parágrafo Único – As informações previstas no inciso I serão gravadas na parte traseira central dos capacetes consoante formas e dimensões abaixo:

I- espaçamento de um caractere entre uma letra ou algarismo e outro;

II- fundo azul e caracteres brancos, cujos códigos RAL sejam, respectivamente, 5019 e 9010;

III- tipologia dos caracteres da placa na fonte Mandatory;

IV- dimensões da gravação de cento e quarenta milímetros de largura e cem milímetros de altura;

V- altura do corpo dos caracteres da placa de vinte e cinco milímetros;

VI- película reflexiva resistente às intempéries;

VII- borda na mesma cor dos caracteres da placa, com espessura de três milímetros

VIII- as letras ficarão acima dos números.(NR)”

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme parágrafo único do artigo 54;

.....” (NR)

“Art. 244 Conduzir motocicletas, motonetas e ciclomotores:

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com a regulamentação e numeração da placa conforme o disposto no parágrafo único do art. 54;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 55-A O uso de capacete e de vestuário de proteção de que tratam os arts. 54 e 55 deve obedecer ao seguinte:

I – não pode impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

II – deve expor, ostensivamente, o número da placa do veículo, de modo a permitir a visualização imediata da identificação exposta.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará as sanções previstas no art. 244”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PLS NºS
5.651/2009, 1.228/2011, 1.371/2011, 1.919/2011 E 3.515/2012**

Altera a redação dos artigos 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação; (NR)

.....”

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação;

.....” (NR)

“Art. 244 Conduzir motocicletas, motonetas e ciclomotores:

I – sem usar capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo e que seja equipado com viseira ou óculos e sem usar vestuário, conforme regulamentação;

II – transportando passageiro que não esteja usando capacete de segurança do qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo e que seja

equipado com viseira ou óculos e sem usar vestuário, conforme regulamentação;”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator